



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA N° - CEAERO**  
(ao PLS nº 258, de 2016)

Acrescente-se o § 2º ao art. 312 do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 312 .....

§ 1º .....

§ 2º A autoridade de aviação civil poderá também, em seus regulamentos, dispensar a contratação de seguro para os operadores de Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARPs), e deverá dispensá-la no caso das ARPs definidas pelo Parágrafo Único do Art. 28.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

As Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP), também chamadas de *drones* ou VANTs (Veículos Aéreos Não Tripulados), são uma tecnologia muito recente, cujos benefícios à nação só ocorrerão plenamente se suas aplicações não forem restrinvidas pelas mesmas exigências burocráticas aplicáveis às aeronaves tripuladas.

É evidente que, além de ocupar uma mínima fração rasante do espaço aéreo, as ARPs não dependem de nenhum componente da complexa infraestrutura aerooviária. Além disso, por serem leves, baratas e não transportarem pessoas, não lhe podem ser aplicados os onerosos conceitos de risco e de propriedade consagrados para as aeronaves tradicionais.

As ARPs já provaram seu êxito no campo militar e agora demonstram um crescimento exponencial em aplicações civis. As expectativas com os benefícios desta invenção são tão amplas, que hoje ela é considerada claramente uma tecnologia disruptiva, ou seja, que quebrará paradigmas de como se resolviam incontáveis problemas e introduzirá outro sem número de inovações ainda sequer imaginadas. Toda esta revolução se manifestará em qualidade e produtividade econômica, que resultará em

SF/16131.16529-19



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

maior competitividade para aquelas nações que, inteligentemente, fomentarem sua adoção.

Por esta razão é fundamental que o Brasil, no momento que delibera sobre seu Código de Aeronáutica, contemple instrumentos específicos que diferenciem e fomentem a tecnologia dos *drones*, de forma a estabelecer os conceitos, as diretrizes a serem seguidas pelos seguidos governos. Assim, haverá segurança jurídica para que todas as iniciativas públicas e privadas se alinhem em sinergia, e estimulem o desenvolvimento tecnológico e econômico do setor da indústria de ARPs, o que trará amplos benefícios para a sociedade brasileira.

Esta emenda acrescenta o § 2º ao art. 312, para permitir que a Autoridade de Aviação Civil possa dispensar em seus regulamentos a exigência de contratação de seguro para os operadores de ARPs. A exigência passa a ser inadmitida no caso das ARPs de até 25 quilogramas e que voem abaixo de 120 metros. É incomparável a diferença do potencial de prejuízos entre uma aeronave tradicional e uma ARP. No acaso específico das ARPs com até 25 quilogramas, definidas pelo parágrafo único do art. 28, o risco torna-se desprezível.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS

SF/16131.16529-19